



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 10735.906955/2009-88  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3001-001.367 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 11 de agosto de 2020  
**Recorrente** ENSEG SERVICOS DE ENGENHARIA E SEGURANCA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2005

DESPACHO DECISÓRIO. NÃO APRECIÇÃO DA DCTF RETIFICADORA. NULIDADE. NECESSIDADE DE NOVA DECISÃO.

Deve ser reconhecida a nulidade de despacho decisório que deixou de conhecer do conteúdo de DCTF retificadora transmitida anteriormente à sua prolação, determinando-se o retorno dos autos à unidade de origem, para que profira novo despacho decisório em que sejam levados em consideração o conteúdo desta declaração retificadora, bem como dos demais documentos comprobatórios carreados aos autos, sem prejuízo da realização de diligências que se mostrarem necessárias à apuração da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para fins de determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem, no intuito de que esta profira novo despacho decisório, em que reste analisada a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Luis Felipe de Barros Reche e Rodolfo Tsuboi.

**Relatório**

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 151/152 dos autos:

Tratam os autos da Declaração de Compensação (DCOMP) de nº 18612.73800.120106.1.3.04-1526, transmitida eletronicamente em 12/01/2006, com base em créditos relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:

Características do DARF:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/08/2005	2172	36.867,00	15/09/2005

A partir das características do DARF foi identificado que o referido pagamento havia sido utilizado integralmente, de modo que não existia crédito disponível para efetuar a compensação solicitada.

Assim, em 22/06/2009, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 3), cuja decisão não homologou a compensação dos débitos confessados por inexistência de crédito. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 493,46.

Cientificado dessa decisão em 30/06/2009, bem como da cobrança dos débitos confessados na Dcomp, o sujeito passivo apresentou em 08/07/2009, manifestação de inconformidade à fl. 2, acrescida de documentação anexa.

Em suma, esclarece que teria cometido um equívoco ao enviar a DCTF do período. Apresenta cópia da DCTF retificadora no intuito de demonstrar suas alegações.

Ao final, coloca-se à disposição para dirimir alguma dúvida que persista.

O direito creditório em litígio foi objeto dos processos administrativos fiscais nº 10735.906955/2009-88 e 10735.906956/2009-22.

Com a manifestação de inconformidade, estão anexados os seguintes documentos: despacho decisório, procuração, documentos de identificação da procuradora, contrato social, DCTF retificadora com recibo de entrega, telas com informações complementares da análise do crédito e o detalhamento da compensação, histórico das comunicações emitido no site dos correios e Aviso de Recebimento (fls. 3/145).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 147/151):

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Ano-calendário: 2005

APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de declaração retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

#### DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

#### DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 29/09/2014 (vide AR à fl. 158 dos autos, o qual, embora pareça indicar que o recebimento se deu em 29/07/2014, conforme informação aposta pelo recebedor, deve ter sido recebido na verdade em 29/09/2014, visto que é esta a data que consta do carimbo de entrega, aposto pelos Correios no AR) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs Recurso Voluntário (fls. 160/195) em 24/10/2014 (vide comprovante de recebimento à fl. 160).

Em seu recurso, o contribuinte apresentou os seguintes argumentos:

- “O valor em questão teve como origem um erro cometido pelo funcionário da Recorrente, haja vista no ano de 2005 ter a Recorrente passado a utilizar o regime de caixa para efeito do pagamento de tributos pelo Lucro Presumido, diverso do que vinha ocorrendo até então. Assim, por esse regime, o valor recolhido em questão não seria devido, como se comprovou e novamente se junta-se como anexos (01,02,03,04 e 05)”;
- “O direito da Recorrente está consagrado no art. 147, § 2º do CTN c/c o § 4º que autoriza a retificação das declarações quando comprovado erro na sua elaboração, mesmo após a notificação de lançamento ou auto de infração. Além disso, o § 3º do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.110/2010 corrobora o direito da Recorrente”, quando houver prova inequívoca do erro cometido. Por isto, “é lícito à Recorrente apresentar a DCTF retificadora após o recebimento do Despacho Decisório em questão”;
- “Convém ressaltar que quase todos os recebimentos da Recorrente, em função dos seus valores serem superiores a R\$ 5.000,00 tem o tributo COFINS retido na fonte, conforme determina o art. 30 da lei 10.833/2003, logo, houve tributo a pagar em fevereiro/2005 o valor de R\$ 9.491,68

(nove mil, quatrocentos e noventa e um reais e sessenta e oito centavo), como demonstra os documentos acostados, já que os recebimentos nesse mês ocorreram desta forma.”

- Afirmou haver jurisprudência pacífica nesse sentido, citando decisões administrativas e judiciais;

Anexou, às fls. 166 e seguintes: cópia do acórdão recorrido, despacho decisório, comprovante de arrecadação, recibo de entrega da DCTF original e retificadoras, demonstrativo de cálculo do PIS e da COFINS do mês de fevereiro/2005, cópias do livro Razão, notas fiscais, planilhas demonstrativas, DIPJ e recibo de entrega, cópias de decisões administrativas e judiciais, procuração, cópia do documento de identificação dos procuradores e contrato social.

Em seguida, os autos vieram-me conclusos para a análise do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, verifica-se que a não homologação da compensação em referência se deu por meio do despacho decisório proferido em 22/06/2009 (vide fl. 3 dos autos), em razão da verificação de que o pagamento apontado como origem do direito creditório aproveitado havia sido inteiramente destinado à quitação de débitos do contribuinte, não lhe restando saldo credor passível de utilização na compensação transmitida.

Em sua manifestação de inconformidade, então, o contribuinte esclareceu que o indeferimento decorreu do equívoco constante da primeira DCTF enviada, a qual fora corrigida conforme DCTF retificadora transmitida em 07/03/2009 (vide comprovante à fl. 26 dos autos).

Ao analisar o caso, por seu turno, a DRJ entendeu por julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, tendo em vista que este, em que pese ter juntado aos autos a DCTF retificadora, não anexou documentação contábil/fiscal apta a validar as informações ali incluídas.

Ato contínuo, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário por meio do qual traz elementos adicionais para fins de comprovar o seu direito creditório, conforme disposto no relatório supra.

Da análise dos autos, então, é possível constatar que a DRJ não adentrou no que é, a meu ver, o cerne da questão sob análise, visto que embasou a sua decisão tão somente na necessidade de apresentação, por parte do contribuinte, de documentação apta a validar o conteúdo da DCTF retificadora - argumento este que, embora válido, não representa o cerne da

controvérsia aqui analisada -, tendo deixado de analisar a particularidade atinente à data do envio desta retificadora.

Como se vê, a DCTF retificadora neste caso, fora transmitida anteriormente ao despacho decisório. Sendo assim, a meu ver, deveria a unidade de origem ter levado em consideração as informações postas naquele instrumento retificador, não havendo qualquer justificativa para a sua desconsideração no caso vertente.

Sobre os efeitos da DCTF retificadora, traga-se à colação o art. 18 da MP nº 2.189-49/2001, bem como o art. 11 da Instrução Normativa nº 903/2008, vigente à época dos fatos, *in verbis*:

Art. 18. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração.

\*\*\*

Art. 11. A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições:

I -cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;

II -cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou

III- em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada do início de procedimento fiscal.

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que o caso concreto aqui analisado (procedimento eletrônico de não homologação da compensação pleiteada em razão da não localização de créditos suficientes) não se encontra dentre as hipóteses expressamente previstas na legislação em que a retificadora não surtirá efeitos. Logo, infere-se que os efeitos da DCTF retificadora em tal caso serão os mesmos da DCTF originalmente transmitida, desde que validamente comprovadas as alterações ali inseridas.

Nessa ótica, tendo em vista que o despacho decisório deixou de analisar o conteúdo da DCTF retificadora em questão, penso que os autos deverão retornar àquela instância

de julgamento, para que profira novo despacho decisório levando em consideração a análise desta retificadora.

Ao fazê-lo, poderá a autoridade fiscal, inclusive, determinar a realização de diligências que entender necessárias à apuração da certeza e liquidez do direito creditório pretendido, consoante lhe faculta o art. 18 do Decreto nº 70.235/1972.

Em linha com o que aqui se propõe, trago à colação a ementa objeto do Acórdão nº 3201-006.673:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/2007 a 30/11/2007

DESPACHO DECISÓRIO. NÃO APRECIÇÃO DA DCTF RETIFICADORA. NOVA DECISÃO.

Deve ser prolatado novo despacho decisório com observância das informações prestadas em DCTF retificadora apresentada anteriormente à ciência do despacho decisório original, bem como dos demais dados carreados aos autos pelo interessado, sem prejuízo da realização de diligências que se mostrarem necessárias à apuração da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado. (Acórdão nº 3201-006.673 de 17/03/2020).

E, por concordar com os fundamentos constantes daquele julgado, transcrevo-os a seguir, adotando-os também como razão de decidir:

Contudo, a DRJ não abordou um ponto fulcral na análise do presente litígio, qual seja: a total descon sideração pela autoridade administrativa, na análise da Declaração de Compensação, da DCTF retificadora transmitida em 19/03/2008, anteriormente à data da prolação do despacho decisório (07/10/2009), tendo-se decidido com base na DCTF original, declaração essa que não mais subsistia naquele momento pois já havia sido substituída pela referida retificadora.

Nesse contexto, ainda que se considerasse que, nos processos administrativos originados de pleito do interessado, como os de pedidos de restituição/ressarcimento e de declarações de compensação, deva prevalecer o princípio do dispositivo, no sentido de que a atividade probatória é ônus do pleiteante, não se pode ignorar que, no presente caso, as informações adicionais fornecidas por meio de DCTF retificadora foram totalmente ignoradas pela Administração tributária na prolação do despacho decisório sobre o qual se controverte nos autos.

Nos termos do § 1º do art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 786, de 2007, vigente à época da transmissão da declaração de compensação, “[a] DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados em declarações anteriores.”

Valendo-se do disposto no art. 147 e §§ do Código Tributário Nacional (CTN)<sup>1</sup>, que disciplinam o lançamento por declaração, aplicáveis, a meu ver, subsidiariamente, ao lançamento por homologação (já que no disciplinamento deste último tipo de lançamento não se faz referência à retificação da declaração), é possível concluir que, em momento anterior à notificação do sujeito passivo, a este é assegurado o direito de retificar as informações até então prestadas à Administração tributária, o que, por outro lado, não exclui o ônus de comprovação das alterações promovidas.

Tendo sido a DCTF retificadora transmitida anteriormente à ciência de qualquer ato da repartição de origem tendente a confirmar ou não os dados anteriormente declarados, não se vislumbra fundamento normativo à sua desconsideração, merecendo destaque, ainda, o fato de que a referida transmissão havia se dado em 19/03/2008, anteriormente à apresentação da declaração de compensação (07/04/2008), tendo, ainda assim, sido desconsiderada sem qualquer justificativa por parte da repartição de origem.

Neste ponto, mostra-se oportuno transcrever a ementa do acórdão nº 08-21223, de 27 de junho de 2011, da DRJ Fortaleza/CE, verbis:

ASSUNTO: Normas de Administração Tributária Ano-calendário: 01/01/2004 a 31/12/2004 EMENTA: COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR. DCTF RETIFICADORA DE DÉBITO, ENTREGUE ANTES DA CIÊNCIA DO DESPACHO QUE NÃO HOMOLOGOU A COMPENSAÇÃO. EFEITO PROBANTE. A DCTF retificadora que reduz o valor de tributo ou contribuição, quando entregue antes da ciência do despacho decisório que não homologou a compensação de débito do declarante com crédito cuja origem é justamente o pagamento a maior do tributo/contribuição retificado, deve ser aceita como prova do direito creditório pleiteado em declaração de compensação, nos casos em que o indeferimento de tal direito se dera tão-somente pela vinculação do mesmo pagamento ao débito informado na DCTF original. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR. INFORMAÇÃO PRESTADA EM DACON. EFEITO PROBANTE. O DACON é mera declaração informativa, não se constituindo em instrumento de confissão de dívidas tributárias nem em veículo de inscrição destas em Dívida Ativa da União. A informação prestada em DACON, desacompanhada de graves elementos de convicção, não é suficiente para provar a existência de direito creditório pleiteado em declaração de compensação. (g.n.)

Uma vez que, no presente caso, a não homologação da compensação declarada decorrerá apenas da vinculação do pagamento ao débito informado na DCTF original, deve ser aceita como prova a referida DCTF retificadora.

Diante do exposto, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para determinar a prolação de novo despacho decisório, observando-se as informações prestadas em DCTF retificadora apresentada anteriormente à ciência do despacho decisório original, bem como nos demais documentos carreados aos autos, tanto na primeira quanto na segunda instância administrativas, sem prejuízo da realização de diligências que se mostrarem necessárias à apuração da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

### **Da conclusão**

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para fins de determinar o retorno dos autos à unidade de origem, para que esta profira novo despacho decisório em que seja levado em consideração o conteúdo da DCTF retificadora, bem como a documentação acostada ao Recurso Voluntário interposto, sem prejuízo de outras diligências que entender necessárias à apuração da certeza e liquidez do direito creditório em testilha.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões

Processo nº 10735.906955/2009-88  
Acórdão n.º **3001-001.367**

**S3-TE01**  
Fl. 4,5

---